Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO № 24/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10081/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Boca do Acre.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, Prefeita Municipal de Boca do Acre.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Informação nº 88/2014 (fls. 1030/1033).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 673/2014-MP-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1034/1056).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

# 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA DAS DORES OLIVEIRA MUNHOZ, Prefeita e Ordenadora de Despesas, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997;

- 10- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 20 de maio de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles,

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO № 24/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

## LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

## **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De/			



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 24/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2014)

- 1- Processo TCE nº 10081/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Boca do Acre.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, Prefeita Municipal de Boca do
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Informação nº 88/2014 (fls. 1030/1033).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 673/2014-MP-RCKS do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1034/1056).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Alcance. Recomendações à origem. Multas à responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar Irregular, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MUNHOZ, Prefeita Municipal, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.1.2- Acolhendo em sessão o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, considerar em débito a Senhora Maria das Dores Oliveira Munhoz, Prefeita do Município de Boca do Acre, à época, no valor de R\$1.016.027,63, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 308, § 3°, da Resolução TCE nº 4/2002-

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACORDÃOS
Proc. Nº
Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO № 24/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2014)

Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.;

- 9.1.3- **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 2423/96.
  - 9.2 POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator:
- 9.2.1 Aplicar **MULTA** no montante de **R\$ 13.152,37** a Sra. Maria das Dores Oliveira Munhoz, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE;
- 9.2.2 Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art.169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.
- 9.2.3 AUTORIZAR desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n $^\circ$  04/02-TCE.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa de valor inferior, calculado à época dos fatos.

- **9.3 POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou Relator, considerando a AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA REMESSA DOS DADOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS POR MEIO MAGNÉTICO (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, no mês de janeiro a dezembro de 2011, contrariando o disposto no art.4º da Resolução TCE nº10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art.15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000:
- 9.3.1 Aplicar MULTA à Senhora Maria das Dores de Oliveira Munhoz, Prefeita Municipal de Boca do Acre, exercício de 2011, por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contáveis e documentos referentes à receita e despesa, no valor total de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (janeiro a dezembro de 2012), com base no art.308, II, do Regimento Interno;
- 9.3.2 Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;
- 9.3.3 Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Relator que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

	×
	ட
	_
	,
	ب
	AINO. FAD79546-84071062-50098B8F-258701D6
	ò
	ic
	*
	()
	٠.'
	щ
	$\alpha$
	~
	щ
	α
	σ
	×
	$\sim$
	L
	LC
	-
	0
$\sim$	ic
$\circ$	⋍
I	_
_	$\overline{}$
=	^
п	
_	₹
$\overline{}$	
	ц
N	,;
$\neg$	ď
=	4
O	ĸ
ñ	ō
U)	ĭ
	12
щ.	
$\cap$	-
_	.:
$\sim$	щ
$\sim$	
$\overline{}$	ċ
ш	≥
$\neg$	۷.
=	₹
⋖,	۲,
_	ŗ
()	C
$\circ$	_
	•
ш.	٥
$\neg$	~
$\overline{a}$	Č
Ų,	-
$\circ$	С
$\simeq$	4
,	2
_	
0	a
0	a
0	٥
te p	مارد
nte p	apa
ente p	abada
nente p	apada,
mente por JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	r/spada
almente p	ar/spada
almente p	hr/enede
italmente p	v hr/spada
gitalmente p	ov hr/snada
igitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	phylopede
digitalmente p	dov hr/snede
o digitalmente p	and hr/snede
do digitalmente p	m any hr/snede
do digitalmente p	am nov hr/snede
ado digitalmente p	am any hr/snede
nado digitalmente p	e am ony hr/spede
inado digitalmente p	ce am dov hr/snede
sinado digitalmente p	tre am nov hr/snede
issinado digitalmente p	a tre am nov hr/snede
assinado digitalmente p	ta tre am nov hr/snede
i assinado digitalmente p	ilta tre am any hr/snede
oi assinado digitalmente p	ulta toe am any hr/spede
foi assinado digitalmente p	soults the am any hr/shade
o foi assinado digitalmente p	neulta tre am nov hr/snede
to foi assinado digitalmente p	ansulta toe am any hr/snede
nto foi assinado digitalmente p	onsulta tre am any hr/snede
ento foi assinado digitalmente p	//consulta toe am dov hr/spede
nento foi assinado digitalmente p	-//consulta toe am dov hr/spede
mento foi assinado digitalmente p	or//consulta toe am dov hr/spade
ımento foi assinado digitalmente p	th://consulta toe am dov hr/spade
umento foi assinado digitalmente p	official to am any br/shade
cumento foi assinado digitalmente p	http://consulta toe am dov hr/shade
ocumento foi assinado digitalmente p	http://consulta toe am dov hr/snede
documento foi assinado digitalmente p	te http://consulta tre am nov hr/spede
documento foi assinado digitalmente p	ite http://consulta toe am gov hr/spede
e documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe am gov hr/spede
te documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
ste documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://consulta toe
Este documento foi assinado digitalmente p	conferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/shede

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De/			



TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. №		
Fls. № _		

Pág. 3

## ACÓRDÃO № 24/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2014)

- **10- Ata:** 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de maio de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

# **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição